



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO SUL

- APROVADO -

Em sessão de 18 de Fevereiro de 2021

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO SUL

"Terra do Monsenhor João Benvegno"

Lei Mun. 1.131/2011

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 03/2021, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL NO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO SUL/RS - REFIS - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REVELINO SOSTISSO, Prefeito Municipal Em Exercício de São Domingos do Sul,

Faço saber que, em cumprimento às disposições da Lei Orgânica Municipal, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o "Programa de Recuperação Fiscal no Município de São Domingos do Sul/RS" - REFIS, destinado a recuperar créditos tributários ou não tributários, inscritos em dívida ativa, parcelados ou não, ajuizados ou não.

Art. 2º - Os débitos apurados poderão ser pagos à vista ou parcelados, até as datas fixadas, sendo sempre devidos o valor principal e a atualização monetária.

§ 1º - As parcelas poderão ser pagas através de Boleto Bancário ou Cartão de Crédito (até 24 vezes) ou diretamente na Tesouraria da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Às parcelas serão incluídos juros de 1% (um por cento) ao mês, em substituição a correção monetária, ante a incerteza da média de correção monetária futura, uma vez que o vencimento, igualmente, será futuro, sendo que a média dos últimos 12 meses ficou abaixo do percentual aplicado.

§ 3º - As adesões deverão ser realizadas entre as datas de 01 de março a 30 de junho de 2021 e serão concedidos descontos a estas adesões conforme tabela abaixo:

Parcelas	Descontos
01 (PARCELA ÚNICA)	100% dos juros e da multa
02 a 03	80% dos juros e da multa
04 a 05	70% dos juros e da multa
06 a 12	50% dos juros e da multa
Acima de 12 vezes	40% dos juros e da multa

§ 4º - O Valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 1 (um) VRM do ano de 2021, ou seja R\$ 124,88 (cento e vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos).





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO SUL

“Terra do Monsenhor João Benvegno”

Art. 3º - O benefício de que trata esta Lei deverá ser requerido junto ao **Setor Tributário da Prefeitura Municipal** e somente será concedido à vista de **Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento** (anexo I), em que contenha o valor da dívida, nos termos da lei vigente, e sua discriminação por exercício, ou por espécie.

Parágrafo Único - A Consolidação do débito deverá conter a totalidade dos mesmos que o requerente possui junto a esta municipalidade e o valor após a sua redução.

Art. 4º - O Município poderá solicitar a suspensão das execuções fiscais pertinentes nos casos em que o devedor optar por pagamentos parciais.

§ 1º - Eventual penhora ou hipoteca sobre bens do devedor permanecerão até a quitação total do débito a que se refere, cabendo ao contribuinte recolher em juízo o valor das custas e demais despesas processuais, bem como será de sua inteira responsabilidade solicitar eventual Carta de Anuência e proceder à baixa de eventual protesto extrajudicial e realizar o pagamento destes emolumentos.

§ 2º - Após a efetivação de eventual parcelamento do débito e ocorrendo o atraso de uma única parcela por parte do devedor das obrigações assumidas no Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, o débito será considerado integralmente vencido, de forma antecipada, autorizando o Município a solicitar a retomada do curso do processo na sua íntegra, inclusive com a totalidade dos juros e da multa originários e atualizados, devidamente deduzidas eventuais importâncias já pagas.

§ 3º - Todas as custas e ônus sucumbências serão suportadas pelo executado, com exceção dos honorários advocatícios, cujo pagamento será dispensado, desde que o contribuinte cumpra todos os compromissos assumidos na adesão a este programa.

§ 4º - Os débitos objeto de litígio judicial, que forem embargados ou discutidos em ação de conhecimento pelos contribuintes, somente serão abrangidos por esta Lei caso os mesmos manifestem expressamente, nos autos dos processos, sua desistência no prosseguimento dos mesmos e suportem todas as despesas judiciais, abrindo mão de verba de sucumbência.

Art. 5º - Os contribuintes que aderiram a parcelamentos autorizados poderão optar pela adesão aos benefícios da presente Lei, ficando automaticamente excluídos dos programas anteriores.

Art. 6º - Somente poderão aderir ao REFIS constante na presente Lei, àqueles que tiverem efetivado o pagamento de impostos e taxas referentes ao ano em curso, até a data em que realizarem a adesão, sendo-lhes facultado, ainda, incorporá-los ao parcelamento a ser firmado, com os mesmos benefícios descritos no artigo § 3º do artigo 2º supra citados.

Art. 7º - Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Executivo Municipal no que couber.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO SUL
"Terra do Monsenhor João Benvegnu"
Lei Mun. 1.131/2011

Art. 8º - Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei os dispositivos do Código Tributário Municipal e legislação pertinente, no que couber.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO SUL/RS,
AOS 10 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2021.**


REVELINO SOSTISSO

Prefeito Municipal em Exercício





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO SUL

“Terra do Monsenhor João Benvegna”

Lei Mun. 1.131/2011

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 03/2021

Senhor Presidente, demais Edis,

Ao cumprimentá-los cordialmente e na oportunidade enviar a esta Colenda Casa Legislativa o incluso projeto de Lei que **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL NO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO SUL/RS - REFIS - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, para análise e apreciação de Vossas Senhorias.

O EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO SUL, realizou levantamento e constatou existir um valor expressivo inscrito em dívida ativa, aproximadamente R\$ 1.000.000,00(um milhão de reais), atualizados até a presente data, proveniente de débitos não quitados pelos contribuintes e inscritos de acordo com a legislação tributária vigente. Situação que agravou-se no ano de 2020 com a PANDEMIA do COVID 19.

O Tribunal de Contas do Estado, no exercício de suas funções, exige que o Município realize ações de cobrança dos valores inscritos em dívida ativa, sob pena da responsabilização cabível.

O REFIS não caracteriza renúncia fiscal, tendo em vista que o impacto do mesmo na receita tributária não comprometerá o alcance das metas estabelecidas para a arrecadação, uma vez que não há uma renúncia efetiva, pois o valor do imposto está sendo preservado em face da atualização monetária. Além disso, o REFIS constitui uma oportunidade para muitos contribuintes quitarem seus débitos fiscais junto à Fazenda Pública Municipal, já que não serão onerados por multa de mora ou punitivas e, ainda, pela incidência de juros com taxa de 1% ao mês. Isto é, o contribuinte em débito com a fazenda municipal poderá pagar apenas o valor original corrigido pelo IPCA, sem a incidência de juros e multas.

Desta forma, o presente projeto de lei reflete a sensibilidade do Governo Municipal com o momento delicado da economia e consequentemente dos contribuintes inscritos em dívida ativa.

Sendo o que tínhamos para o momento e certos de podermos contar com vossa prestimosa colaboração, solicitamos a imediata inclusão em pauta do presente Projeto de Lei, com a sua consequente apreciação e aprovação em caráter de **urgência especial**.

Atenciosamente,



REVELINO SOSTISSO

Prefeito Municipal em Exercício

